



Processo nº.: 316881/2016-4 SET  
Interessado: AGRÍCOLA SALUTRIS LTDA -ME  
Inscrição nº.: 20.286.302-6  
CNPJ nº.: 09.133.731/0002-60  
Endereço: Sítio Santo Antônio, S/N, Zona Rural – CEP 59.510-000 – Afonso Bezerra/RN.  
Assunto: **CONSULTA**  
**DECISÃO Nº 22/2016 – COJUP**

1. Isenção. 2. Antecipação tributária. 3. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário, a teor do inciso I, do Artigo 111 do Código Tributário Nacional, produto não albergado nas hipóteses *numerus clausus* do Artigo 12 do RICMS/RN. 4. O bem objeto desta Consulta sujeita-se ao regime de antecipação tributária em razão de sua empregabilidade no processo produtivo descrito no âmbito desta Consulta. 5. A destinação do bem é condição imprescindível para sua classificação jurídico contábil. 6. Aplicação das normas contidas no Artigo 945, inciso I, alínea “i”, conjugadas com àquelas insertas no Artigo 82 e seu parágrafo único, todas do RICMS/RN.

## O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada neste Estado, inscrita no Cadastro de Contribuintes, desenvolvendo atividade principal de cultivo de melão (CNAE 01.19-9/07).



Aduz que tem como atividade econômica o cultivo e a produção agrícola, diante disso expõe que no exercício dessa atividade adquire como insumo agrícola um produto denominado "Mulching", utilizado comumente na atividade de fruticultura.

Em seguida apresenta as funcionalidades do referido produto (fl. 02), dentre as quais, pode-se destacar: (i) evitar a queima de folhas, frutos, flores; (ii) ofuscar a visão de insetos voadores; (iii) melhorar o controle de fungos; (iv) reduzir o uso de agrotóxicos; (v) conservação dos nutrientes das plantas.

Na opinião da Consultante o "Mulching" é um produto equiparado a defensivo uma vez que o mesmo é inibidor de insetos, bem como controla as pragas (fungos), que por sua vez protege o solo e o sistema radicular das plantas de uma produção agrícola, fazendo parte de todo o processo produtivo.

Esclarece que o intuito da Consulta é saber se o referido produto é isento nos termos do Artigo 12 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997 – RICMS/RN.

Na sequência pergunta:

Pede-se o posicionamento da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte (SET), tendo em vista divergência de entendimento das Unidades de Tributação, para especificar se o Mulching pode ser enquadrado como insumo agrícola, pede-se uma posição para saber se o produto acima citado é ou não sujeito a antecipação tributária.

Explica que em decorrência da situação acima apresentada o Contribuinte anexa o extrato fiscal demonstrando que está em dia com suas obrigações tributárias principais e acessórias;

É que importa relatar.

## O MÉRITO

A presente consulta versa sobre a isenção ou antecipação tributária do produto utilizado na atividade de floricultura e agrícola em geral denominado de "Mulching".

Em se tratando de dois institutos diferentes isenção e antecipação tributária, este julgador dividirá a presente fundamentação de mérito em duas partes, que ficam assim delineadas:

1. Da Isenção;
2. Da Antecipação Tributária.

### 1. Da Isenção

O produto em tela não se encontra contemplado no rol taxativo do Artigo 12 do RICMS/RN, o que afasta a possibilidade de isenção, por força do Artigo 111 do Código Tributário Nacional, cuja norma determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, *in verbis*:



Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

## 2. Da Antecipação Tributária

A expressão antecipação refere-se à ocorrência do fato gerador, ou seja, diz-se antecipação em virtude de o recolhimento do imposto ocorrer antes da ocorrência da hipótese de incidência que lhe dá causa. Tal técnica vale-se do uso de presunções para antecipar o recolhimento do tributo que deverá ocorrer futuramente.

E qual é essa presunção, é a futura venda da mercadoria.

Não podemos olvidar que um determinado bem pode assumir classificação diversa em função do emprego que o adquirente lhe dará no exercício de sua atividade.

Dessa forma, um determinado bem será mercadoria se for empregado para venda, será insumo se utilizado para uso, consumo, matéria-prima, material secundário, de embalagem, produto intermediário ou ativo fixo.

Quando se observa a Nomenclatura do Mercado Comum/Sistema harmonizado para o produto objeto desta Consulta NCM 3920.1099, depara-se com a seguinte descrição: 3920.10.99 - Plásticos e suas obras - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias - De polímeros de etileno - Outras – Outras.

Ademais, a Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) vai classificar o produto na Seção VII – Plásticos e suas obras (Borracha e suas obras), o que leva a classificação do bem em questão como plástico, mas não para fins de tributação no regime de antecipação tributária de que trata o a alínea “h” do inciso II do Artigo 946-B, do RICMS/RN, que prever margem de valor agregado de 30 % (trinta por cento).

Da análise do presente caso, e em consonância com as Decisões dessa Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais de nº 16/2015 e 43/2016, o produto em Mulching se enquadra na categoria de uso e consumo, pois embora seja empregado diretamente no processo produtivo agropecuário, contudo ele não é essencial para a obtenção do produto final.

De modo geral produtos de uso e consumo são aqueles bens usados ou consumidos pelo estabelecimento, tal como bateria e pneu para veículo; material de escritório (lápiz, borracha, papel, etc.); material ou utensílio de limpeza, inclusive de máquinas empregadas no processo industrial (vassoura, escova, alvejante, estopa, etc.). Incluem-se entre as mercadorias consumidas ou usadas no estabelecimento: (i) o material de reposição cujo consumo não decorra de uma aplicação direta no processo industrial, tal como o esmeril em pedra utilizada na recuperação ou conservação de ferramentas; (ii) aquela que, mesmo



consumida em decorrência da ação direta sobre o produto em fabricação, esta ação não esteja estreitamente vinculada ao processo industrial ou não seja incondicionalmente necessária à efetiva obtenção do produto final; (iii) as partes, peças e acessórios de máquinas, adquiridos em separado das respectivas máquinas.

Olhando por esta aresta, temos que ao bem em questão se aplica o disposto na norma contida na alínea "I" do inciso I do Artigo 945 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

**Art. 945.** Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

(...)

**I-** por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais, observado o disposto no § 10, deste artigo: **(NR dada pelo Decreto 25.098, de 17/04/2015)**

(...)

**i)** nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento; **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010).**

De outra sorte, quando compulsamos o Artigo 82 do RICMS/RN, encontramos a base de base de cálculo sobre o qual incidirá o ICMS devido por antecipação tributária, que em síntese é a diferença de alíquota, conforme podemos observar no inteiro teor do supramencionado artigo:

**Art. 82.** A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal. **(NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)**

**Parágrafo Único.** O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem. **(NR dada pelo Decreto 17.471 de 30/04/2004).**

Diante do exposto, segue-se a Decisão.

## A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consulente que:

1. O bem objeto desta Consulta não faz jus ao benefício de isenção de que trata o Artigo 12 da norma regulamentar.

2. É devido o ICMS antecipado na modalidade de diferencial de alíquota do produto "Mulching", em razão de sua natureza jurídico contábil que o classifica como destinado a uso e consumo do estabelecimento conforme a disciplina das normas contidas nos Artigo 945, inciso I alínea "I", conjugadas com àquelas insertas no Artigo 82 e seu parágrafo único, todas do RICMS/RN.



Respondidos os questionamentos apresentados, ressaltamos que a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na resposta à presente consulta, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuar o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a ciência desta Decisão, nos termos do Art. 141 do RPPAT/RN.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 6ª URT e a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 22 de abril de 2017.

Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1